

Do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.
(...)”

Nos citados RE 348.827/RJ e 420.784/SP, cuidamos do tema aqui versado. Sustentamos: o que deve ser tomado em linha de conta é que a Constituição de 1988 emprestou ao dano moral tratamento especial — CF, art. 5º, V e X — desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, considerado o tratamento especial que a Constituição emprestou à reparação decorrente do dano moral, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da Lei de Imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição, já que esta é pressuposto de validade e de eficácia de toda a ordem normativa instituída pelo Estado.

Do exposto, conheço do recurso — alínea *a* —, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 396.386/SP — Relator: Ministro Carlos Velloso. Recorrente: Empresa Jornalística Diário Popular Ltda (Advogados: Taís Borja Gasparian e outro). Recorrida: Penexpress Viagens e Turismo Ltda (Advogados: Márcia Ferreira Schleier e outro).

Decisão: A Turma, por votação unânime, *conheceu*, em parte, do recurso extraordinário e, na parte de que *conheceu*, *negou-lhe* provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Brasília, 29 de junho de 2004 — Antonio Neto Brasil, Coordenador.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 491.081—SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Agravante: Antenor Cerello Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Constitucional. Ministério Público. Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público. Legitimidade. Art. 129, III, da Constituição Federal.

I – O entendimento da Corte é no sentido de que o Ministério Público está legitimado à propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público. Precedentes.

II – Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, *por unanimidade* de votos, *negar provimento* ao agravo. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, Presidente.

Brasília, 20 de abril de 2004 – **Carlos Velloso**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de **agravo regimental** interposto da decisão (fls. 1202/1203) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, proferido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante, ao entendimento de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, sustenta-se ofensa aos arts. 5º, LXXIII; 129, III e IX; e 133, da mesma Carta.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso com base em precedente desta Corte.

Sustenta o agravante, em síntese, a insubsistência da decisão impugnada, porquanto essa não se manifestou acerca do caso concreto dos autos, qual seja, a ilegitimidade do Ministério Público para a defesa do patrimônio de empresa hoje privatizada. Nesse sentido, ressalta a superveniente privatização do ente público, cuja tutela é perseguida pelo Ministério Público, proporciona a perda de legitimidade para agir, bem como a inadequação do pedido.

Ademais, alega que o acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público, violou de forma direta os arts. 5º, LXXIII; 129, III e IX; e 133, da Constituição Federal, uma vez que a proteção ao patrimônio público não envolve aspectos difusos.

Ao final, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Destaco da decisão agravada:

“(…)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208.790/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de

15-12-2000, decidiu pela legitimação extraordinária do *Parquet* em ação civil pública visando à proteção do patrimônio público. O referido precedente está assim ementado:

'EMENTA: Constitucional. Ministério Público. Ação civil pública para proteção do patrimônio público. Art. 129, III, da CF.

Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa do autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92).

Recurso não conhecido.' (DJ de 15-12-2000).

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

Do exposto, forte no precedente citado, nego seguimento ao agravo.

(...)." (Fls. 1202/1203)

A decisão é de ser mantida, porque apoiada em precedente do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se vê, a questão de fundo, vale dizer, a tese jurídica em que se embasa o recurso extraordinário foi repelida pelo Supremo Tribunal Federal num rol de precedentes, dentre eles, *inter plures*: AI 383.919 – AgR/MG, Ministro Sepúlveda Pertence, e RREE 248.202/MG e 234.439/MA, Ministro Moreira Alves.

Além disso, no que toca à questão da privatização superveniente do ente público tutelado, essa também não merece prosperar, uma vez que a ação civil pública proposta objetiva o ressarcimento de danos ocorridos no período de 1988 a 1992, época em que o controle acionário do referido ente público pertencia ao Estado de São Paulo.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AI 491.081- AgR/SP — Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravante: Antenor Cerello Junior (Advogados: Pedro da Silva Dinamarco e outro). Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 20 de abril de 2004 — Antonio Neto Brasil, Coordenador.